



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SÉTIMA CÂMARA

Mfaa-6
Processo nº : 10166.009345/2001-89
Recurso nº : 133.953
Matéria : IRPJ E OUTROS EXS.:1997 E 1998
Recorrente : DISTRIBUIDORA DE AUTOPEÇAS CONDOR LTDA
Recorrida : 2ª TURMA/DRJ-BRASÍLIA/DF
Sessão de : 10 DE SETEMBRO DE 2003
Acórdão nº : 107-07.325

IRPJ - ARBITRAMENTO DO LUCRO – RECEITA BRUTA NÃO CONHECIDA - Cabível o arbitramento do lucro da pessoa jurídica, com base no coeficiente de quatro décimos sobre o valor das compras efetuadas, obtidas junto a fornecedores por meio de circularização (Lei nº 8.981/95, art. 51, inc. V), quando o contribuinte não reúne as condições para o enquadramento pelo lucro presumido, e não possui escrituração contábil e fiscal na forma das leis comerciais e fiscais.

C.S.L.L. – DECORRENTE - A exigência fiscal no julgamento principal do imposto de renda pessoa jurídica faz coisa julgada no decorrente, no mesmo grau de jurisdição, ante a íntima relação de causa e efeito entre eles existentes.

Recurso conhecido e não provido.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de recurso voluntário interposto por DISTRIBUIDORA DE AUTOPEÇAS CONDOR LTDA.

ACORDAM os Membros da Sétima Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, NEGAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

JOSE CLOVIS ALVES
PRESIDENTE

EDWAL GONÇALVES DOS SANTOS
RELATOR

FORMALIZADO EM: 17 OUT 2003

Processo nº : 10166.009345/2001-89
Acórdão nº : 107-07.325

Participaram, ainda, do presente julgamento os conselheiros LUIZ MARTINS VALERO, NATANAEL MARTINS, FRANCISCO DE SALES RIBEIRO DE QUEIROZ, OCTÁVIO CAMPOS FISCHER, JOSÉ ANTONINO DE SOUZA (SUPLENTE CONVOCADO), CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES e MÁRCIO MONTEIRO REIS (PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL). Ausente, justificadamente, o conselheiro NEICYR DE ALMEIDA.

A handwritten signature in black ink, consisting of several loops and a vertical stroke, positioned to the right of the text.

Processo nº : 10166.009345/2001-89
Acórdão nº : 107-07.325

Recurso nº : 133.953
Recorrente : DISTRIBUIDORA DE AUTOPEÇAS CONDOR LTDA.

RELATÓRIO

Trata-se de recurso voluntário interposto em 19/08/2002, petição de fls. 1.627-1.646, em face do Acórdão nº 2.020, proferido pela Segunda Turma da DRJ/BSA (DF), do qual a recorrente teve ciência em 19/07/2002.

A agente fiscal, durante a verificação do cumprimento das obrigações tributárias pela contribuinte em questão, constatou, com base em confronto feito entre valores informados nas DIRPJ e nas DIPI dos anos-calendário de 1997 e 1998, bem como amparada em documentos entregues por fornecedores da recorrente (fls. 189-1.616), que a empresa deixara de registrar a integralidade das compras de mercadorias, motivo pelo qual aplicou o arbitramento dos lucros previsto no artigo 51, inciso V, da Lei nº 8.981/95.

Diante desses fatos, está se exigindo IRPJ e CSLL, além de multa de ofício de 75% (setenta e cinco por cento), esta com fundamento no artigo 44, inciso I, da Lei nº 9.430/96.

No período em questão, a empresa apurava seus resultados de acordo com o regime do lucro presumido (fls. 79-93 e 118-152).

Ao apreciar a impugnação apresentada pelo sujeito passivo, a Segunda Turma da DRJ/BSA (DF) decidiu pela integral procedência dos lançamentos combatidos.



Processo nº : 10166.009345/2001-89
Acórdão nº : 107-07.325

GARANTIA DE INSTÂNCIA – ARROLAMENTO DE BENS

Às fls. 1.720-1.724 a contribuinte informa a inexistência de bens a arrolar, tendo em vista tratar-se de empresa extinta.

Com isso, a Unidade Preparadora propôs o encaminhamento do feito a este Colegiado (fls. 1.752).

ILÍCITOS DESCRITOS NO AUTO DE INFRAÇÃO (fls. 5-19)

As supostas infrações encontradas pela fiscalização deram origem aos lançamentos de ofício do IRPJ e da CSLL.

A descrição dos fatos e os fundamentos legais das exigências são os seguintes:

“Razão do arbitramento no(s) período(s): 03/1997 06/1997 09/1997 12/1997 03/1998 06/1998 09/1998 12/1998.

Arbitramento do lucro que se faz tendo em vista que o contribuinte notificado a apresentar os livros e documentos de sua escrituração, conforme Termo de Início de Fiscalização e termo(s) de intimação em anexo, deixou de apresentá-los.

Enquadramento legal:

De 01/01/1995 a 31/03/1999

Art. 47, inciso III, da Lei nº 8.981/95.

001 – RECEITA BRUTA NÃO CONHECIDA

**ARBITRAMENTO COM BASE NO VALOR DAS COMPRAS
– EMPRESAS COMERCIAIS**

Arbitramento do lucro que se faz tendo em vista que o contribuinte notificado a apresentar os livros e documentos da sua escrituração, conforme Termos de Início de Ação Fiscal nºs 149, de 24/05/2001, encaminhado pelos Correios e devolvido por não ter encontrado a empresa no endereço constante no Cadastro da Secretaria da Receita Federal e 368, de 12/06/2001, e Termo de Intimação nº 256, de 25/05/2001, e ainda Termo de Solicitação de Esclarecimentos nº 417, de 09/07/2001, todos com ciência pessoal do responsável pela empresa, deixou de fazê-lo.

Considerando o retorno da Intimação nº 149/2001, enviada pelos Correios, e tendo em vista não conseguirmos localizar o novo endereço da empresa nem de seus responsáveis,



Processo nº : 10166.009345/2001-89
Acórdão nº : 107-07.325

providenciou-se a intimação através de Edital que foi afixado em 18/04/2001.

Concomitantemente às tentativas de intimação da empresa, promoveu-se a circularização dos fornecedores, providência esta que nos levou a localizar o endereço atual do responsável pela empresa, quando um dos fornecedores nos informou outro nº de CNPJ com a mesma razão social da fiscalizada, para o qual também fornecia mercadorias.

Uma vez localizado o responsável pela empresa, foi-lhe apresentado o Termo de Início de Ação Fiscal nº 368/2001 e os demais Termos acima referidos, intimando-o a apresentar a documentação contábil e fiscal da empresa, como também cientificando-o de que a sua não apresentação ensejaria em arbitramento dos lucros em conformidade com a legislação do imposto de renda.

Em resposta à Intimação supra o contribuinte apresentou apenas as cópias das Declarações de Imposto de Renda Pessoa Jurídica dos anos-calendários de 1996 a 1999, sem contudo justificar a diferença existente entre os valores das COMPRAS declaradas em suas Declarações (DIPJ) nos anos-calendários de 1997 e 1998: R\$ 2.705.925,89 e R\$ 3.400.491,30, respectivamente, e os valores constantes da DIPI (Declaração de Imposto Sobre Produtos Industrializados): R\$ 19.195.724,67 e 24.106.445,75, nos referidos anos calendários, e tão pouco comprovar a ORIGEM DOS RECURSOS utilizados para quitação das COMPRAS NÃO REGISTRADAS, consoante solicitado no Termo de Solicitação de Esclarecimentos nº 417/2001, e valores constantes dos Quadros Demonstrativos que integram este auto de infração. E, considerando ainda que não se conhecia o valor da receita bruta e que se dispunha do valor das compras efetuadas no período (obtido através de circularização junto aos fornecedores), bem como das datas dos pagamentos dessas compras, o que autoriza a presunção de omissão de receitas em montante correspondente ao custo dessas mercadorias.

Dessa forma, procedeu-se ao arbitramento dos lucros com base no valor das compras de mercadorias com seus respectivos pagamentos efetuados nos períodos-base de 1997 e 1998, conforme cálculos a seguir:

ENQUADRAMENTO LEGAL
Art. 51, inciso V, da Lei nº 8.981/95." 



Processo nº : 10166.009345/2001-89

Acórdão nº : 107-07.325

EMENTA DA DECISÃO RECORRIDA (fls. 1.618-1.623)

"Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica – IRPJ

Período de apuração: 31/03/1997 a 31/12/1998

Ementa: Arbitramento do lucro

O lucro da pessoa jurídica, optante pela tributação com base no lucro presumido, será arbitrado quando o contribuinte não disponha de escrituração contábil nos termos da legislação comercial, ou do livro Caixa.

Receita Bruta Não Conhecida

O lucro arbitrado da pessoa jurídica, quando não conhecida a receita bruta, será determinado através de procedimento de ofício, mediante a utilização de quatro décimos do valor das compras de mercadorias efetuadas no mês, dentre outras alternativas de cálculo, a critério da autoridade tributária, conforme inciso V, do art. 51 da lei 8.981/1995.

'Compras Não Registradas – A falta de registros contábeis e fiscais da compra de mercadorias, fato devidamente provado, autoriza a presunção de que os valores dessa aquisição foram pagos com recursos oriundos de receitas anteriores realizadas à margem da escrituração comercial e fiscal. A imputação admite prova em contrário cujo ônus é do sujeito passivo, o qual, no caso, desviou-se do assunto deixando de trazer aos autos elementos fáticos que destruíssem a acusação do fisco'. (Ac. CSRF/01-1.046/90 – DO 06/10/94)

Tributação Reflexa

Contribuição Social sobre o Lucro Líquido

O decidido em relação ao lançamento do imposto sobre a renda da pessoa jurídica, em consequência da relação de causa e efeito existente entre as matérias litigadas, aplica-se, por inteiro, aos procedimentos que lhe sejam decorrentes, inclusive quanto à multa de ofício.

Lançamento Procedente."

FUNDAMENTAÇÃO DO ACÓRDÃO RECORRIDO

Conforme já destacado, a Segunda Turma da DRJ/BSA (DF) decidiu pela integral procedência dos lançamentos impugnados, em acórdão do qual merecem ser destacadas as seguintes passagens do voto proferido pelo ilustre relator:

Como se viu, alega a impugnante improcedência da autuação principalmente por conta de que não pode prosperar lançamento fundado em simples omissão de compras e que o arbitramento é ilógico, sem motivo, desvirtuado das normas legais e praticado com arbítrio, visto que prestou esclarecimentos, entregou



Processo nº : 10166.009345/2001-89
Acórdão nº : 107-07.325

declaração de renda do período e colocou à disposição do fisco os documentos de que dispunha, haja vista a extinção de sua atividade e a regularidade que se faz presente no seu pedido de baixa.

Como veremos adiante, os argumentos da interessada não são suficientes para infirmar a ocorrência do fato gerador levantado pela fiscalização, notadamente por força dos seguintes fatos incontestáveis:

Primeiro, o art. 47, inciso III, da Lei 8.981/1995 determina que o lucro da pessoa jurídica será arbitrado quando o contribuinte deixar de apresentar à autoridade tributária os livros e documentos da escrituração comercial e fiscal, ou o livro Caixa, na hipótese de opção pelo lucro presumido.

Segundo, o lucro arbitrado da pessoa jurídica, quando não conhecida a receita bruta, será determinado através de procedimento de ofício, mediante a utilização de quatro décimos do valor das compras de mercadorias efetuadas no mês, dentre outras alternativas de cálculo a critério da autoridade tributária, conforme inciso V, do art. 51 da lei 8.981/1995, já mencionada.

Terceiro, o valor das Compras não Registradas constam da Declaração de Imposto sobre Produtos Industrializados – DIPI e das 'Informações dos Fornecedores', conforme folhas 06/07, 063/064 e 065 a 180.

Quarto, intimada a apresentar os documentos que comprovassem a origem dos recursos utilizados nas referidas compras, se manifestou dizendo que encerrou sua atividade comercial em 22.09.2000 (fls. 064), caracterizando-se receitas mantidas à margem da contabilidade e omitidas da escrituração, porquanto não foram informadas nas DIRPJ, nem escrituradas no livro Caixa e/ou Diário/Razão, nem nos livros de entradas e saídas de mercadorias.

Quinto, 'a determinação do lucro real pelo contribuinte está sujeita à verificação pela autoridade tributária, com base no exame de livros e documentos de



Processo nº : 10166.009345/2001-89

Acórdão nº : 107-07.325

sua escrituração, na escrituração de outros contribuintes, em informação ou esclarecimentos do contribuinte ou de terceiros, ou em qualquer outro elemento de prova, observado o disposto no art. 922.'

Sexto, sobre o assunto de 'Compras Não Registradas', que se aplica ao caso dos autos, veja-se ementas do Ac. CSRF/01-1.044/90 – DO 06/10/94, e Ac. CSRF/01-1.046/90 – DO 06/10/94, 'verbis', respectivamente:

(...)

Sétimo, acrescente-se ao fato a letra 'a' do parágrafo único do art. 228 do RIR/94, 'litteris':

'Caracteriza-se, também, como omissão de receitas a falta de registro na escrituração comercial das aquisições de bens ou direitos, ou da utilização de serviços prestados por terceiros, já quitados.'

Observe-se, também, que, provado nos autos que houve compras e que não há registro de estoque, fica claro que as mercadorias foram vendidas, e que certamente a empresa exerceu atividade comercial no período autuado, independentemente da baixa efetuada para fins tributários. Mesmo porque se nota que a baixa de iniciativa do contribuinte junto ao fisco data de outubro e novembro/2000, folhas 1.397 e 1.516, o que autoriza deduzir que em 1997 e 1998 deve ter tido operações, comprovadas pelas compras registradas em valores bem menores nas DIRPJ, porém não escrituradas na contabilidade e declaradas na Declaração de Imposto sobre Produtos Industrializados.

Do que se disse, não procede os argumentos da empresa de que o arbitramento é ilógico, sem motivo, embasado no arbítrio, pois ocorreu a condição necessária e suficiente, prevista em lei, para arbitrar os lucros; tampouco se trata de omissão de receita, seja por presunção simples, seja por presunção legal, visto que a receita não é conhecida, adotando-se como base de cálculo determinado percentual incidente sobre as compras, critério este discricionário porque admitido pela lei. Daí que improcede afirmar que caberia lançamento de ofício em relação ao resultado da compra e venda, pois a base de cálculo do imposto, no caso, não é a receita bruta, sendo inaplicável a jurisprudência administrativa trazida à baila pela impugnante,

(...)



Processo nº : 10166.009345/2001-89
Acórdão nº : 107-07.325

Da conduta adotada pela autuada depreende-se que, deixando de informar suas receitas e de declarar o imposto devido, a contribuinte aposta na consumação do prazo decadencial. Não se efetuando o lançamento dos tributos nas Declarações, ficaria a Fazenda Pública, se não efetuado o lançamento de ofício no prazo decadencial, impossibilitada de promover a inscrição na Dívida Ativa e propor a competente ação de execução.”

SÍNTESE DO APELO APRESENTADO PELO CONTRIBUINTE

Em seu recurso de fls. 1.627-1.646, protocolado tempestivamente, a empresa autuada praticamente repete os argumentos já consignados na impugnação, os quais foram rechaçados pelo acórdão recorrido e que podem ser assim sintetizados:

a) Afirma que os lançamentos combatidos foram efetuados pela fiscalização com base apenas em indícios de omissão de receitas, decorrentes de provas emprestadas obtidas junto a seus fornecedores, sem, no entanto, se levar em conta o custo das supostas compras omitidas;

b) Sustenta que o arbitramento dos lucros só pode ser utilizado em situação de “extrema necessidade” e não no caso dos autos, pois entregou as declarações de imposto de renda e deixou à disposição da fiscalização toda a documentação necessária;

c) Defende a precariedade dos lançamentos, pois se está diante de presunção *juris tantum*, que admite prova em contrário, e prestou todos os esclarecimentos solicitados;

d) Cita doutrina, jurisprudência judicial e jurisprudência administrativa como tentativa de reforço de suas alegações; e

e) Aduzindo que não pode prosperar o lançamento fundado em simples omissão de compras, requer o provimento do recurso voluntário.



Processo nº : 10166.009345/2001-89
Acórdão nº : 107-07.325

A empresa anexa ao recurso documentos relativos a mandado de segurança por ela impetrado, cujo objeto estava relacionado com o depósito de 30% (trinta por cento) para seguimento do recurso apresentado, do qual requereu a desistência (fls. 1.647-1.710).

É o relatório

A handwritten signature in black ink, appearing to be the initials 'AR' with a stylized flourish.A handwritten signature in black ink, consisting of a large, stylized loop.

Processo nº : 10166.009345/2001-89
Acórdão nº : 107-07.325

VOTO

Conselheiro EDWAL GONÇALVES DOS SANTOS, Relator

O recurso preenche os pressupostos legais de admissibilidade, dele conheço.

A acusação fiscal trata de “Arbitramento com base no valor das compras, ante a não apresentação pela Autuada dos livros e documentos fiscais, solicitados no termo de início de ação fiscal e intimação. O arbitramento foi realizado com base no valor das compras efetuadas de empresas Comerciais por meio de circularizações” – tendo como enquadramento legal o's art's. 47, inc. III e 51, inc. V, da Lei nº 8.981/95.

Alega a apelante que os lançamentos foram efetuados pela fiscalização com base em indícios de omissão de receitas, baseado em provas emprestadas junto a seus fornecedores, sem no entanto levar em consideração o custo das compras obtidas, conseqüentemente o lançamento é precário, pois se esta diante de uma presunção *juris tantum*, que admite prova em contrário.

Sem razão a contribuinte: **primeiro**, dado ao fato que a contribuinte instada a apresentar seus livros fiscais e documento, não o fez mesmo sendo intimada, **segundo**, porque o valor das compras como bem afirmou o Colegiado de primeira instância *constam da Declaração do IPI “DIPI”*, robustecido ainda pelas informações de seus fornecedores (doc. de fls. 06-07, 063/064 e 065/180 dos autos), **terceiro**, ante a não apresentação inclusive do livro registro de inventário, **quarto**, alega que a presunção *juris tantum* admite prova em contrário, entretanto nada traz de elementos probatórios a seu favor, mas sim apenas alegações.



Processo nº : 10166.009345/2001-89
Acórdão nº : 107-07.325

A exordial inauguradora do procedimento administrativo, bem como o Decidido pelo Colegiado de primeira instância estão assentes em provas materiais concretas, as quais não foram enfrentadas pela recorrente, e devidamente enquadradas nos mandamentos previstos nos artigos 47, inc. III, 51, inc. V, e 55 da Lei nº 8.981/95.

A exigência decorrente da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido, ante a íntima relação de causa e efeito, deve aplicar-se o decidido na exigência principal "IRPJ", porque assente no art. 55 da Lei nº 8.891/95.

Nesta ordem de Juízos, é imaculável a Decisão recorrida, vez que apreciou de forma escorreita e completa a questão.

Nego provimento ao recurso voluntário.

É como voto.

Sala das Sessões - DF, em 10 de setembro de 2003.


EDWAL GONÇALVES DOS SANTOS

